

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000621/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021255/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.256939/2025-81
DATA DO PROTOCOLO: 06/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E SERVICOS NO ESTADO DO CEARA - FETRACE, CNPJ n. 07.343.320/0001-93, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JEAN CARLOS ALVES PEREIRA;

SINDISUPERMERCADOS, CNPJ n. 54.600.934/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.267.479/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PACAJUS, CNPJ n. 07.697.220/0001-65, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). RAIMUNDO NEURIVAN VIEIRA MAIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **comércio atacadista, varejista e serviços inorganizados**, com abrangência territorial em **Chorozinho/CE, Horizonte/CE, Itaitinga/CE e Pacajus/CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido, a partir de 1º de janeiro de 2025, o seguinte PISO SALARIAL mensal R\$ 1.585,62 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores oriundos desta cláusula, bem como das demais cláusulas econômicas, deverão ser pagos retroativos a 1º de janeiro de 2025, em 3 parcelas iguais e sucessivas sendo a primeira na folha de pagamento de abril.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários em vigor acima do piso salarial aqui fixados serão reajustados, em 1º de janeiro de 2025 com acréscimo de 5% (cinco por cento), que incidirá sobre todos os aumentos antecipações e abonos espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos pelo empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores oriundos desta cláusula, bem como das demais cláusulas econômicas, deverão ser pagos retroativos a 1º de janeiro de 2025, em 3 parcelas iguais e sucessivas sendo a primeira na folha de pagamento de abril.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados contracheques em envelopes autenticados ou documento similar com timbre ou carimbo, no qual contem discriminadamente todos os valores pagos bem como os descontos efetuados e os depósitos de FGTS.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS NO SALÁRIO

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, empréstimos consignados, de dispositivo de lei, de contrato coletivo ou mediante autorização prévia, feita por escrito, do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprida as ordens do empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

O pagamento das férias, do adicional de 1/3 (um terço) constitucional e do eventual abono pecuniário deverá ser feito até dois dias antes do início do período de férias. Da importância recebida, o empregado dará quitação, em recibo, no qual deverão constar as datas de início e término do respectivo período.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - OPERADOR DE CAIXA

Aos empregados no exercício da função de operador de caixa, fica assegurado, mensalmente, a título de quebra de caixa, um adicional de 10% (dez por cento) sobre o piso da categoria, devidamente anotado na sua CTPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do respectivo operador e, sendo este impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, estará isento de qualquer responsabilidade por eventuais diferenças de valores que se verificarem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas fornecerão, a todos os empregados que exerçam a função de caixa, cadeiras confortáveis com encosto e apoio para os pés, para o desenvolvimento de suas funções.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A quebra de caixa não será devida aos empregados que por liberalidade dos empregadores não indenizam as eventuais diferenças verificadas, devendo o empregador comunicar sua decisão ao sindicato profissional.

CLÁUSULA NONA - DIAS DE BALANÇO

Havendo que se realizar o balanço ou inventário em domingos ou dias feriados coincidentes com a folga do trabalhador, este terá direito a gozar um dia de folga na semana subsequente.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA - COMMISSIONISTAS

Será obrigatoriamente anotado, pelo empregador, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado, seguido da sigla + R.S.R., designativa de Repouso Semanal Remunerado.

§1º: O percentual das comissões é calculado sobre o valor das vendas à vista e a prazo.

§2º: Sempre que o valor das comissões não atinja o valor do piso salarial ora estabelecido, o empregador concederá, ao comissionista, a necessária complementação financeira por forma a garanti-lo.

§3º: O pagamento de férias, 13º salário, aviso prévio e demais direitos a que fizerem jus os empregados comissionistas, será calculado pela média salarial dos últimos 3 (três) maiores comissões dos últimos 12 (doze) meses que se antecederem o pagamento, a que acrescera o salário fixo, quando houver.

§4º: Para cálculo do repouso semanal remunerado serão consideradas as comissões de vendas do mês e para cálculo do pagamento das horas extras, essas comissões integram o salário base.

§5º: Em caso de falta do empregado comissionista, não poderá ser descontada a parte relativa às comissões, facultado o desconto no que se refere ao repouso semanal remunerado.

§6º: O empregado comissionista fica isento de qualquer responsabilidade pelo inadimplemento das vendas a prazo, não perdendo as comissões delas decorrentes, desde que as referidas vendas tenham sido efetuadas no estrito cumprimento das normas da empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO

As empresas que pratiquem atividades empresariais nos municípios abrangidos por esta CCT e que possuam matriz ou filial na cidade de Fortaleza, ficam obrigadas a fornecer para todos os seus trabalhadores (as) durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, vale-alimentação, a escolha do empregador, no valor mínimo de R\$ 11,68 (onze reais e sessenta e oito centavos), ao comerciário, por dia útil de trabalho, cuja jornada seja superior a seis horas, descontando-se do empregado o percentual máximo de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do custo direto do vale-refeição ou alimentação (art. 2º, §1º, Decreto 05/1991).

Parágrafo Primeiro – Caso a empresa já forneça diretamente a alimentação ou já pague vale-refeição ou vale-alimentação em valor superior ao estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam garantidas aos seus empregados tais vantagens e condições.

Parágrafo Segundo – As empresas que fechem as portas (não funcionamento) no horário de almoço, estão isentas do pagamento do vale-alimentação previsto no caput da presente cláusula.

Parágrafo Terceiro – As empresas que pratiquem atividades empresariais apenas nos municípios abrangidos por esta CC, ou ainda que possuam filiais em outras cidades que não seja Fortaleza, também estão isentas do pagamento do vale-alimentação previsto no caput da presente cláusula.

Parágrafo Quarto - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva;

Parágrafo Quinto – As empresas que já forneciam alimentação *in natura*, devidamente cadastradas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, estão isentas do pagamento do vale-alimentação.

Parágrafo Sexto – Os empregados que estiverem com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, por qualquer motivo, não terão direito aos vales alimentação, durante a suspensão ou interrupção. Também não terão esse direito em caso de falta.

Parágrafo Sétimo – As empresas que preencham os requisitos legais poderão aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador e obter os incentivos fiscais da Lei n. 6.321/76.

Parágrafo Oitavo – As empresas que fornecerem vale-alimentação, de acordo com as condições expressas na presente cláusula, ficam obrigadas a prover e/ou liberar os respectivos vales até o 5º (quinto) dia útil do mês em curso.

Parágrafo Nono – As empresas não poderão fornecer o vale alimentação em alimentos ou mercadorias (salvo a exceção prevista no parágrafo quinto, primeira parte), ou em dinheiro.

Parágrafo Décimo – As empresas que não fornecerem vale alimentação e utilizarem de dinheiro ou outro meio de custeio da refeição do trabalhador, salvo o fornecimento do alimento *in natura* acima referido, não terão cumprido a presente cláusula.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado a empresa pagará diretamente a família, contra recibo, mediante apresentação de certidão de óbito, quantia equivalente a um piso salarial da categoria, a título de auxílio funeral.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANOTAÇÕES NA CTPS

Os empregadores terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da admissão do trabalhador, para anotarem, na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, a data de admissão, os serviços a prestar, a remuneração e as condições especiais, se houver.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O empregado fica dispensado do prazo do aviso prévio, recebido ou concedido, desde que obtenha novo emprego devidamente comprovado. Em qualquer um dos casos o empregado receberá, na rescisão, tão somente os dias eventualmente trabalhados.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APRENDIZ

Considera-se aprendiz o trabalhador com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, matriculado num curso profissionalizante e que tenha sido contratado para desempenhar um trabalho relacionado com o seu curso.

§ 1º A jornada de trabalho do aprendiz não poderá exceder o limite de 6 (seis) horas diárias exceto para aqueles que já tenham concluído o ensino fundamental, caso em que a jornada pode estender-se até ao limite de 8 (oito) horas diárias, mas nessas horas devem ser computadas aquelas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e anotado na CTPS, que não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 3º Ao trabalhador aprendiz é garantido o salário mínimo hora, entendido este valor como o valor proporcional à (uma) hora sob a égide do salário mínimo nacional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REVISTA DOS EMPREGADOS

Os empregadores que adotarem o sistema de revista do empregado fá-lo-ão por pessoa do mesmo sexo do revistado, e em local adequado de forma a que se evitem eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TOLERÂNCIA POR ATRASO

O empregado terá direito em seu primeiro turno de trabalho a uma tolerância por atraso de quinze (15) minutos durante três (3) dias em cada mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o empregado após extrapolar chegar atrasado e o empregador permitir a sua entrada, não poderá efetuar qualquer desconto relativo ao referido dia, nem em relação ao repouso semanal remunerado ou ao feriado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESCONTO DE MERCADORIAS

Fica vedado as empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho efetuar desconto nos salários de seus empregados em decorrência da existência de mercadorias avariadas ou vencidas, salvo comprovação de culpa ou dolo do empregado.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADA GESTANTE

Fica garantida estabilidade no emprego à empregada gestante desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o termo final descrito no artigo 10º, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado, após o retorno da licença previdenciária por motivo de acidente de trabalho, gozará de estabilidade de 01 (um) ano.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO SOB AUXILIO DOENÇA

Fica garantido o emprego e o salário ao empregado sob auxílio-doença, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do término do benefício concedido pelo sistema previdenciário, ressalvada a dispensa por motivo disciplinar.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Aos empregados com mais de cinco anos ininterruptos de serviços prestados à mesma empresa, é reconhecida a garantia de emprego durante os dezoito meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, ressalvada a hipótese de ocorrer dispensa por justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABERTURA E HORÁRIO DE TRABALHO

Fica facultado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais albergados pelas entidades patronais signatárias deste instrumento nos feriados a seguir determinados: **dias 19/03/2025, 25/03/2025, 23/05/2025, 12/10/2025, 02/11/2025, 15/11/2025, 08/12/2025.**

§1º. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: As lojas poderão funcionar, nos feriados acima discriminados, das 8:00 às 14:00 horas;

§2º. AJUDA DE CUSTO: Os estabelecimento que funcionarem nos dias acima estabelecidos deverão pagar a todos os empregados que laborarem no referido dia, até o final do referido expediente, a título de ajuda de custo a importância de **R\$ 53,08 (cinquenta e três reais e oito centavos)**;

§3º. REPOUSO REMUNERADO: aos trabalhadores que percebam salário **comissionista** e laborarem nos feriados estabelecidos acima será garantido um repouso semanal por cada feriado laborado;

§4º. Fica assegurado aos empregados que laborarem nos feriados um dia de folga por cada feriado laborado, a ser gozado na semana subsequente ou um dia em dobro pago na folha subsequente.

§5º. DIA DO COMERCIÁRIO: os estabelecimentos comerciais albergados por esta convenção não funcionarão no dia 20 de outubro de 2025, data em que se comemora o **dia do comerciário**.

§6º. Além dos feriados abrangidos no caput desta cláusula, fica facultado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município de Horizonte/CE, albergados pelas entidades patronais signatárias deste instrumento, nos feriados municipais a seguir determinados: **dias 06/03/2025, 24/06/2025.**

§7º. Os estabelecimentos comerciais representados nesta convenção não funcionarão na terça-feira de carnaval, somente reabrindo suas portas na quarta feira de cinzas a partir das 12:00 horas, excetuadas as empresas descritas na cláusula 23ª desta CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ABERTURA E HORÁRIO DE TRABALHO DOS SUPERMERCADOS

O comércio respeitará a jornada de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo, somente os estabelecimentos de supermercados, minimercados, frigoríficos, distribuidoras e, ou depósito de bebidas, funcionar de segunda a sábado, das 06:00 (seis) às 22:00(vinte duas) horas, e aos domingos e feriados, das 07:00 (sete) às 22:00 (vinte duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os estabelecimentos contemplados no caput encerrarão as suas atividades nos dias **01/01/2024, 01/05/2024, 25/12/2024.**

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados que trabalharem aos domingos e feriados terão direito a uma folga na semana subsequente, sendo que, obrigatoriamente, gozarão folga, pelo menos, em 02 domingos de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os responsáveis pelos estabelecimentos que funcionem nos domingos obrigam-se a fornecer, ao sindicato laboral, até ao dia 05 (cinco) antes do início do mês a que disser respeito, as escalas de

trabalho/revezamento, e, quando solicitado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o quadro de horário para verificação do cumprimento do ajustado nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO: Havendo que se realizar o balanço ou o inventário em domingos ou dias feriados coincidentes com a folga do trabalhador, este terá direito a gozar um dia de folga na semana subsequente

PARÁGRAFO QUINTO: Fica garantido aos trabalhadores em supermercados, que laborarem no dia **21 de outubro de 2024**, dia do comerciário, folga no dia do seu aniversário;

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FREQUÊNCIAS DE REUNIÕES E CURSOS

As reuniões de trabalho que sejam de comparecimento obrigatório deverão realizar-se durante o expediente e, quando ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas como horas extras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cursos de aperfeiçoamento, desde que haja aquiescência do empregado, poderão ser realizados fora do expediente normal de trabalho, ficando o empregador isento do pagamento de horas extras.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO INTRA JORNADA

A duração de qualquer trabalho contínuo superior a seis horas obriga à concessão de intervalo, para repouso e alimentação do empregado de 120 (cento e vinte) minutos.

§1º Se a duração do trabalho se situar entre quatro e seis horas, será obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO

O horário de trabalho dos trabalhadores estudantes nos ensinos fundamental, médio e superior será até as 18:00 horas de segunda a sexta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados estudantes, que vierem prestar exames vestibulares devidamente comprovados serão assegurados o direito a abono de faltas nos dias das provas, desde que o empregador seja comunicado com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ÁGUA POTÁVEL

Em condição de higiene será fornecida, aos empregados, água potável por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas colocarão, nos locais de trabalho onde o atendimento ao público é feito de pé, assento para descanso dos empregados nas horas sem movimento.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORMES DE TRABALHO E MAQUIAGEM

Desde que limitado ao âmbito do trabalho, o empregador pode determinar o uso de uniformes ou calçados apropriados que fornecerá, gratuitamente, aos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas ficam obrigadas a fornecer material de maquiagem adequado às empregadas, quando exigirem que as mesmas trabalhem maquiadas.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores manterão devidamente apetrechada e à disposição dos empregados, uma caixa de primeiros socorros para curativos urgentes.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

As empresas que dispuserem de quadro de aviso permitirão também a afixação de comunicados do Sindicato Profissional, desde que os escritos não contenham ofensas de caráter pessoal ou informe que venha a denegrir empresa/empregador que detenha o respectivo quadro.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES

Serão liberados, sem ônus para a empresa, os diretores do Sindicato Laboral, estabelecidos profissionalmente para o comparecimento em compromissos ou reuniões sindicais, durante até 12 (doze) dias ao ano, em número não superior a 01 (um) por empresa. A Entidade Sindical deverá comunicar à empresa, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, a ausência do dirigente.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO DE MENSALIDADES

As mensalidades e outras verbas descontadas dos empregados e destinadas ao Sindicato Profissional deverão ser recolhidas até o 7º (sétimo) dia após o desconto, com o preenchimento da relação dos empregados no verso da guia de contribuição, sob pena de multa e correção estabelecidas na cláusula trigésima sexta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas albergadas por esta convenção coletiva de trabalho deverão pagar a entidade sindical patronal em 31 de JULHO, a contribuição assistencial patronal no valor abaixo destacado, de acordo com o seu enquadramento empresarial, por estabelecimento.

PORTE DA EMPRESA	VALOR (R\$)
CPF e MEI	223,00
ME e EPP	380,00
MÉDIO	760,00
NORMAL	980,00

Parágrafo Primeiro: Com pagamento da taxa prevista na presente cláusula fica assegurado ao empresário a adesão ao cartão do empresário que traz uma série de vantagens e benefícios, como condições diferenciadas para a compra de carros 0km, viagens e excursões para diversos destinos, cursos profissionalizantes, clínicas para cuidados terapêuticos, fisioterapia, nutrição, dentre outros, podendo ser conferido todos os benefícios através de consulta ao site <https://www.fecomercio-ce.com.br/cartão-do-empresario/>.

Parágrafo Segundo: Após o pagamento, deverá o empresário se dirigir a sede da entidade sindical patronal, portando o comprovante de pagamento, para requerer a expedição do cartão do empresário.

Parágrafo Terceiro: A Entidade Sindical Patronal, como parte integrante do sistema SICOMÉRCIO e, conforme previsto no estatuto social, efetivará a partilha da receita advinda da contribuição assistencial, da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) à CNC;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação;
- c) 70% (setenta por cento) para o Sindicato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRABALHADOR CONTRIBUINTE VOLUNTÁRIO

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos empregados abrangidos por esta CCT, fica estabelecida a figura do Trabalhador Contribuinte Voluntário, que mediante autorização prévia, por escrito e de forma individual contribuirá de forma voluntária com a entidade laboral que o representa, em valor mensal correspondente a 1% do piso salarial previsto neste instrumento coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os trabalhadores que desejarem contribuir com a sua entidade laboral representativa deverão preencher o Termo de Contribuição Voluntária que será fornecido pela entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A entidade sindical notificará a empresa quanto à manifestação da vontade do Trabalhador Contribuinte, encaminhando via da autorização prévia de que trata o caput, ficando assim a empresa obrigada a descontar mensalmente dos salários dos respectivos empregados o valor equivalente a 1% (um por cento) do piso salarial estabelecido neste instrumento coletivo, conforme art. 545 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Valor recolhido deve ser repassado à entidade laboral através de transferência bancária em conta de titularidade da Entidade Sindical, com os seguintes dados: Banco: CAIXA - Agência: 0031 - C/C: 759-9 - Favorecido: **FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E SERVICOS NO ESTADO DO CEARA – FETRACE – CNPJ: 07.343.320/0001-93**, até o 7º (sétimo) dia após o desconto, sob pena de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora, sobre o montante a ser recolhido pela empresa, a contar do primeiro dia imediato após o término do prazo para o recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, fica expressamente autorizada às empresas descontarem de todos(as) os(as) trabalhadores(as) beneficiados(as) por esta Convenção Coletiva de Trabalho o valor correspondente a 5,45% (cinco vígula quarenta e cinco por cento) do salário nominal, divididos em 02(duas) parcelas iguais, a serem creditadas na conta da entidade laboral, através de boleto expedido pelo entidade laboral, que deverá ser recolhido até o 7º (sétimo) dia após o desconto, com o preenchimento da relação dos(as) empregados no verso da guia de contribuição, sendo a primeira no mês subsequente ao registro do presente instrumento e a segunda na folha do mês de junho de 2025, sob pena de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora, a incidirem sobre o montante a ser recolhido pela empresa, a contar do primeiro dia imediato após o término do prazo para o recolhimento.

Parágrafo Primeiro – Fica garantido aos empregados abrangidos por esta Convenção, que não queiram descontar o percentual acima citado, o direito de oposição, desde que manifestem por escrito e de próprio punho, em três vias,

a sua oposição individual e pessoalmente, junto a sede da entidade laboral, durante o horário comercial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de registro deste instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, devendo, ainda, o empregado, dentro do referido prazo, proceder a entrega ao empregador da cópia do protocolo de recebimento da oposição pela entidade.

Parágrafo Segundo – As empresas comprovarão o pagamento da Contribuição à entidade laboral até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, devendo, apresentar, junto com a comprovação do pagamento da primeira parcela, a lista geral de empregados abrangidos por esta Convenção.

Parágrafo Terceiro – A entidade laboral assumirá exclusiva e integralmente a responsabilidade pecuniária por qualquer pedido de devolução de taxa negocial dos empregados que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando o empregador de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Quarto – As empresas não poderão incentivar seus trabalhadores a exercerem o direito de oposição prevista nos Parágrafos Segundo e Terceiro desta Cláusula, sendo lícita a comunicação prévia aos trabalhadores acerca do desconto a ser realizado e do prazo para o direito de oposição.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS PENALIDADES

Por infração de qualquer cláusula deste Instrumento, salvo aquelas a que a lei cominar menor valor, será aplicada uma multa no valor de 01(um) piso da categoria, em favor da entidade laboral e que será paga no prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir da confirmação da infração, acrescida de 50%(cinquenta por cento) em caso de reincidência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

Nas rescisões de contrato de trabalho com 01 (um) ano ou mais tempo de duração, o empregador fica obrigado a providenciar a homologação junto ao sindicato profissional/laboral, devendo efetuar o pagamento dentro do prazo legal pertinente, sob pena de pagar multa estabelecida pela CLT, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- a. Recusar-se o empregado a assinar a comunicação prévia da data, hora e local da homologação;
- b. Assinando, deixar de comparecer ao ato;
- c. Comparecendo, suscitar dúvidas que impeçam a sua realização, hipótese em que a empresa reapresentará os novos cálculos, se for o caso, no dia útil imediato;
- d. Em outros casos, quando comprovadamente não existir culpa da empresa;

Parágrafo primeiro - Em ocorrendo quaisquer motivos apresentados nas alíneas, o Sindicato Profissional, quando for o caso, se compromete a atestar a presença da empresa para cumprimento do ato, desde que a Empresa apresente documento hábil demonstrando que o empregado foi devidamente notificado do dia, hora e local em que se processaria a homologação.

Parágrafo segundo - O depósito da verba rescisória na conta corrente do empregado não possui caráter liberatório quanto ao ato de homologar a respectiva rescisão no Sindicato Laboral na forma da legislação pertinente a matéria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

As empresas enviarão para entidade laboral, a documentação da homologação de rescisão de contrato de trabalho do empregado com mais de 01 (um) ano de serviço.

Parágrafo Primeiro: Fica orientado a todas as empresas albergadas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por uma questão de segurança, que as verbas rescisórias devem ser depositadas na conta do empregado demitido.

Parágrafo Segundo: A entidade sindical não poderá recusar e se obriga a homologar todas as rescisões apresentadas pelas empresas, garantido o direito de ressalva.

}

JEAN CARLOS ALVES PEREIRA
DIRETOR
FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E SERVICOS NO ESTADO DO
CEARA - FETRACE

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA
PRESIDENTE
SINDISUPERMERCADOS

LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA
PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA

RAIMUNDO NEURIVAN VIEIRA MAIA
TESOUREIRO
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PACAJUS

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.